SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2977715 - DF (2025/0241729-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	C B R C
ADVOGADOS	:	ANDRE SILVA TOCANTINS - PA015381
		GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS - PA027216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO FUNDADA NAS SÚMULAS N. 7 E N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisões da Presidência de Tribunal Superior que não conheceram de agravo em recurso especial e rejeitaram embargos de declaração, em processo penal no qual o agravante foi condenado, em primeira instância, pelos crimes previstos nos arts. 241-A, caput, e 241-B, caput, da Lei n. 8.069/1990, com acórdão de apelação que apenas deferiu assistência judiciária gratuita e subsequente rejeição de embargos de declaração. 2. No recurso especial, a defesa alegou violação a dispositivos do Código de Processo Penal, do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, porém o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso, com fundamento nas Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ. A defesa interpôs agravo em recurso especial, limitando-se a reproduzir as razões do recurso especial, que teve seu conhecimento negado pela Presidência, com embargos de declaração rejeitados. Em agravo regimental, o agravante sustenta que o agravo em recurso especial teria impugnado especificamente todos os tópicos da decisão de inadmissão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, concreta e detalhada, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, notadamente os óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ e permitir o conhecimento do agravo.

Documento eletrônico VDA58954591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 7969011c-ca60-490b-9fc4-1b4d11d2b974

III. Razões de decidir

4. O agravo em recurso especial deve observar o princípio da dialeticidade, exigindo-se impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ e não conhecimento do agravo. 5. Para superar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o agravante deve demonstrar, com base em trechos do acórdão recorrido, que a controvérsia se limita à revaloração jurídica de fatos incontroversos, não sendo suficiente a mera alegação genérica de que não pretende o reexame de provas. 6. No caso concreto, o agravo em recurso especial apenas indicou, de forma genérica, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e reiterou as razões do recurso especial, sem destacar o quadro fático assentado no acórdão recorrido nem demonstrar que a discussão seria exclusivamente jurídica. 7. A superação do óbice da Súmula n. 83 do STJ exige a indicação, pelo agravante, de precedentes contemporâneos ou posteriores aos citados na decisão de inadmissão, que demonstrem orientação jurisprudencial diversa, ou a demonstração de que o caso concreto difere substancialmente dos paradigmas invocados. 8. O agravante limitou-se a reproduzir as razões do recurso especial, sem impugnar especificamente os precedentes indicados na decisão de inadmissão, nem demonstrar divergência jurisprudencial atual ou distinção relevante, configurando a ausência de impugnação específica exigida pela Súmula n. 182 do STJ. 9. Diante da falta de impugnação concreta e individualizada aos fundamentos da decisão de inadmissão (Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ), incide a Súmula n. 182 do STJ, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial e impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 932, III; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58954591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 7969011c-ca60-490b-9fc4-1b4d11d2b974

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2977715 - DF (2025/0241729-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	C B R C
ADVOGADOS	:	ANDRE SILVA TOCANTINS - PA015381
		GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS - PA027216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO FUNDADA NAS SÚMULAS N. 7 E N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisões da Presidência de Tribunal Superior que não conheceram de agravo em recurso especial e rejeitaram embargos de declaração, em processo penal no qual o agravante foi condenado, em primeira instância, pelos crimes previstos nos arts. 241-A, caput, e 241-B, caput, da Lei n. 8.069/1990, com acórdão de apelação que apenas deferiu assistência judiciária gratuita e subsequente rejeição de embargos de declaração. 2. No recurso especial, a defesa alegou violação a dispositivos do Código de Processo Penal, do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, porém o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso, com fundamento nas Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ. A defesa interpôs agravo em recurso especial, limitando-se a reproduzir as razões do recurso especial, que teve seu conhecimento negado pela Presidência, com embargos de declaração rejeitados. Em agravo regimental, o agravante sustenta que o agravo em recurso especial teria impugnado especificamente todos os tópicos da decisão de inadmissão.

Documento eletrônico VDA58954590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:32
Código de Controle do Documento: 746d1c84-400f-4dd1-bb52-0e74b72f2fc5

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, concreta e detalhada, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, notadamente os óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ e permitir o conhecimento do agravo.

III. Razões de decidir

4. O agravo em recurso especial deve observar o princípio da dialeticidade, exigindo-se impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ e não conhecimento do agravo. 5. Para superar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, o agravante deve demonstrar, com base em trechos do acórdão recorrido, que a controvérsia se limita à revaloração jurídica de fatos incontroversos, não sendo suficiente a mera alegação genérica de que não pretende o reexame de provas. 6. No caso concreto, o agravo em recurso especial apenas indicou, de forma genérica, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e reiterou as razões do recurso especial, sem destacar o quadro fático assentado no acórdão recorrido nem demonstrar que a discussão seria exclusivamente jurídica. 7. A superação do óbice da Súmula n. 83 do STJ exige a indicação, pelo agravante, de precedentes contemporâneos ou posteriores aos citados na decisão de inadmissão, que demonstrem orientação jurisprudencial diversa, ou a demonstração de que o caso concreto difere substancialmente dos paradigmas invocados. 8. O agravante limitou-se a reproduzir as razões do recurso especial, sem impugnar especificamente os precedentes indicados na decisão de inadmissão, nem demonstrar divergência jurisprudencial atual ou distinção relevante, configurando a ausência de impugnação específica exigida pela Súmula n. 182 do STJ. 9. Diante da falta de impugnação concreta e individualizada aos fundamentos da decisão de inadmissão (Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ), incide a Súmula n. 182 do STJ, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial e impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58954590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:32
Código de Controle do Documento: 746d1c84-400f-4dd1-bb52-0e74b72f2fc5

Trata-se de agravo regimental interposto por C B R C contra decisões da Presidência desta Corte que não conheceram de agravo em recurso especial (fls. 574-575) e rejeitaram embargos de declaração (fls. 586-589).

Em primeira instância, foi condenado pela prática dos crimes dos arts. 241-A, caput, e 241-B, caput, da Lei 8.069/1990 a 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime semiaberto, e a 72 (setenta e dois) dias-multa (fls. 307-312).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pela defesa para deferir a assistência judiciária gratuita (fls. 406-420).

Embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (fls. 443/454).

Em recurso especial, alegou contrariedade aos arts. 204, *caput*, e 212, *caput*, do Código de Processo Penal; 59, *caput*, 65, inciso III, "d", 68, *caput*, 69, *caput*, e 70, *caput*, do Código Penal; e 241-B, § 1º, da Lei n. 8.069/1990 (fls. 457-481).

O recurso especial não foi admitido, em razão das Súmulas nº 7 e nº 83, STJ (fls. 506/509).

Interposto agravo em recurso especial, a defesa reproduziu as razões do recurso especial (fls. 514-537).

A Presidência não conheceu do agravo (fls. 574-575) e rejeitou os embargos de declaração que sobrevieram (fls. 586-589).

Em agravo regimental, argumentou que impugnou especificamente todos os tópicos objeto da decisão de inadmissão. Expôs que assim o fez porque: i) apontou a inobservância dos arts. 204, *caput*, e 212, *caput*, do Código de Processo Penal, demonstrando que houve registro em ata de audiência da arguição; ii) questionou o não reconhecimento de nulidade da prova testemunhal produzida pela acusação; iii) tratou da impossibilidade de bis in idem e de concurso material; iv) defendeu a aplicação do princípio da consunção entre os crimes; v) impugnou a negativa de reconhecimento da atenuante do art. 65, inciso III, “d”, do Código Penal e de aplicação do art. 241-B, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (fls. 593/598).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento (fls. 612-615).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58954590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:32
Código de Controle do Documento: 746d1c84-400f-4dd1-bb52-0e74b72f2fc5

O agravo tem por finalidade demonstrar que a decisão de inadmissão não subsiste, exigindo-se impugnação a todos os fundamentos nela invocados (art. 932, inciso III, do CPC). Mais do que afirmar genericamente o desacerto do decidido, compete ao agravante elaborar raciocínio específico, concreto e detalhado, que revele a impertinência da conclusão a que chegou o Tribunal de origem em juízo de admissibilidade.

O desatendimento a esses vetores encerra desrespeito à dialeticidade, o que leva à aplicação da Súmula nº 182, STJ, e ao não conhecimento do agravo.

Confira-se:

> "A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182 do STJ".
>
> (AgRg no AREsp n. 3.071.669/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.).

> "A impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade deve ser realizada de forma concreta e específica, não sendo suficiente a alegação genérica de inaplicabilidade dos óbices processuais, conforme a Súmula n. 182 do STJ".
>
> (AgRg no AREsp n. 3.037.687/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.).

Fixadas essas premissas, a decisão de inadmissão invocou as Súmulas nº 7, STJ, e nº 83, STJ.

Embora, objetivamente, o agravo tenha feito referência à Súmula nº 7, STJ, não a impugnou em substância.

No que se refere à Súmula nº 7, STJ, para superá-la, não basta apontar que não há pretensão de reexaminar provas, mas, sim, demonstrar, destacando trechos do acórdão, que, a partir do cenário fático, a discussão é somente jurídica.

A esse respeito:

> "A impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ não pode ser feita de forma genérica, com a mera alegação de sua inaplicabilidade, mas sim, mediante a demonstração de que a tese do recurso especial está adstrita a fatos incontroversos, considerados no ato decisório atacado, de modo a permitir uma revaloração jurídica do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça [...]".

Documento eletrônico VDA58954590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:32
Código de Controle do Documento: 746d1c84-400f-4dd1-bb52-0e74b72f2fc5

(AgRg no AREsp n. 2.799.537/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025).

No agravo, há mera indicação de inaplicabilidade do óbice e afirmação genérica de que não se pretende reexame de prova, com reiteração do próprio recurso especial, sem indicação de qualquer excerto fático admitido pelo acórdão que pudesse ser revalorado a partir dos dispositivos apontados como violados.

De outro lado, a Súmula nº 83, STJ, barra o recurso especial quando a pretensão colide com a orientação vigente no Superior Tribunal de Justiça. A decisão de inadmissão, ao invocá-la, listou precedentes que endossam o acórdão e que demonstram que, em princípio, o recorrente não tem razão ao buscar a sua modificação.

Nessa linha, para superar o óbice, caberia ao agravante enumerar julgados contemporâneos ou posteriores àqueles indicados pela decisão agravada, que tratem do mesmo tema, para comprovar que a posição desta Corte, para o caso dos autos, é diversa. Ainda, se o caso fosse, competir-lhe-ia distinguir os paradigmas apontados da discussão proposta nestes autos, individualizando as razões pelas quais são substancialmente diferentes e não se aplicam.

Vejamos:

> "Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, a efetiva impugnação dessa decisão exigiria a indicação de precedentes contemporâneos ou posteriores aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se, através de um adequado confronto analítico, que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é diverso ou que a situação em análise difere substancialmente dos precedentes invocados pelo Tribunal a quo [...]".
>
> (AgRg no AREsp n. 2.859.199/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025).

No agravo, contudo, há mera reprodução das razões do recurso especial, sem enfrentamento específico dos precedentes invocados na decisão de inadmissão.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58954590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:32
Código de Controle do Documento: 746d1c84-400f-4dd1-bb52-0e74b72f2fc5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0241729-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 2.977.715 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00084114020194013900 00085413020194013900 84114020194013900 85413020194013900

EM MESA JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	C B R C
ADVOGADO	:	ANDRE SILVA TOCANTINS - PA015381
ADVOGADA	:	GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS - PA027216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente - Divulgação de Material Pornográfico de Criança ou Adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	C B R C
ADVOGADO	:	ANDRE SILVA TOCANTINS - PA015381
ADVOGADA	:	GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS - PA027216
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58949838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2026 12:52:13
Código de Controle do Documento: FF9FDD89-55FE-4E62-9E18-BFFA538ACF9B